

§ 780

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 32, de 1968, no Congresso Nacional, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras provisões.

Incide o veto sobre os seguintes dispositivos por julgá-los todos contrários ao interesse público e alguns eivados de constitucionalidade:

Parágrafos 1º, 2º, 3º e suas respectivas alíneas e o § 4º do art. 3º

Por versarem sobre matéria puramente explicitativa, própria de regulamentação estatutária, prevista no caput do artigo. Por outro lado, os seus textos incidem em contradições e repetições de outros dispositivos da proposição. (v. g. arts. 5º, 16 e 18), o que poderia redundar em dúvida interpretação.

Art. 9º

O Governo através do Decreto nº 63.337, de 1º de outubro de 1968, dispôs sobre as dotações orçamentárias no tocante à contenção nos exercícios de 1969 e 1970 no Ministério da Educação e Cultura, e atento ao princípio consagrado na Constituição (art. 60, I), entende ser o dispositivo inconstitucional, por versar só sobre matéria financeira, de sua exclusiva competência.

Aínea "g" do art. 11

A expressão "fator de transformação social" contida no texto constituir-se-ia em permissão expressa para outro regime que não o democrático consagrado na Constituição (art. 149, I), com consequências imprevisíveis para a segurança nacional.

Art. 12 e seus parágrafos 1º e 2º

Por conterem disposições conflitantes com as do art. 11 - que prevê estrutura orgânica com base em departamento, reunidos ou não em unidades autônomas - bem como por permitir a tripartição em subunidades, em contraste com os órgãos setoriais no § 1º do artigo 13.

Parágrafo 3º do art. 16

A experiência colhida evidencia que a manutenção das universidades, constituídas em Fundações de direito público tem sido feita integralmente por meio de subvenções do poder público, razão por que é natural a escolha de seus dirigentes pelo próprio Governo. A referência de que a nomeação se fará na forma que estabelecerem os estatutos, poderia dar margem a que se dispusesse regimentalmente, do modo contrário àquele princípio já consagrado.

Art. 19

O dispositivo constitui repetição do art. 79, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases, que, sobre ser desnecessária, visaria dar ênfase a uma solução que tem suscitado fundadas discussões de ordem prática e doutrinária, demonstrando a experiência ser impossível a qualquer universidade — sem se afastar do seu próprio nível de atuação nem cometer injustiças emergentes — dar acolhida a todos os candidatos pré-universitários. Ademais, o que hoje se preconiza é o sistema previsto no art. 21 que exige "conhecimentos comuns às diversas formas de educação de segundo grau, para se avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual" e não uma especialização preeterminada. Deve-se considerar, ainda, que a matéria não se ajusta à Reforma Universitária, por se referir a outro nível de ensino.

Art. 22 e suas alíneas

A alteração introduzida no texto da proposição original (art. 14) modificou substancialmente o propósito da Reforma, por tornar obrigatório "um ciclo inicial", anterior aos "ciclos de estudos básicos e profissionais". O que se previa era a realização de um primeiro ciclo de graduação, também chamado de "ciclo básico", com os objetivos expressos nas alíneas a, b e c. Em consequência dessa alteração ponderáveis recursos seriam desviados para aquele objetivo infra-universitário, retardando-se por isso a expansão das matrículas, enquanto a duração dos estudos seria prolongada, quando o desejável, em muitos casos, seria a sua redução para melhor se ajustar às novas características do mercado de trabalho.

Ademais, a criação do ciclo básico não fica prejudicada, por estar assegurada no § 2º do art. 23.

Parágrafo único do art. 24

O Conselho Federal de Educação em obediência ao disposto no art. 25 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, já conceituou, em seu Parecer nº 977/65, os cursos de pós-graduação, a que se refere o parágrafo. Outrossim, a competência do referido Conselho está reafirmada no caput do próprio artigo 24, em face do que expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias para o credenciamento desses cursos, não sendo possível consumar-se tais reconhecimentos pelo simples processo de decurso de prazo.

Art. 28 e seu parágrafo 1º

A adoção do ano letivo de 180 dias de efetivo trabalho (art. 18 do Projeto do Executivo) já previstos na Lei de Diretrizes e Bases constitui prática de tendência universal, face às vantagens dela decorrentes, permitindo se ofereça, ao longo do ano, um período adicional, especial ou "de verão", como é mantido em outros países, que se caracteriza como um dos aspectos novos da Reforma Universitária, propiciando o aproveitamento de capacidade ociosa durante o período de férias e possibilitando a muitos alunos concluir os seus estudos em prazo mais breve. Além disso, a redação do § 1º dá a idéia de que seria destinado todo um mês, que se pretende acrescer, para a aferição do aproveitamento escolar, o que não se justificaria pelo desvio de tempo necessário à execução de programas de maior relevância para o ensino e a pesquisa.

Parágrafo 1º do art. 33.

A norma prevista no dispositivo não se coaduna com os requisitos de uma lei geral, sendo mais condizente com os preceitos de caráter interno e privativo de cada universidade. Além do mais no que toca às instituições mantidas pela União, a matéria

foi equacionada no Projeto de Lei que modifica o Estatuto do Magistério Superior Federal, já aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 44

O artigo 44 implica na revogação da Ordem legal existente que confere competência aos Estados, através dos Conselhos Estaduais de Educação para a fiscalização do Ensino Superior Municipal. O sistema atual está sob supervisão do Governo Federal, uma vez que o poder de execução e fiscalização dos Estados é exercido nos limites da legislação federal.

Art. 45

A nomeação dos Membros do Conselho Federal de Educação é prerrogativa do Presidente da República. Sem invocação de razões relevantes não há porque se modificar uma prática que se tem mostrado válida, consagrada mesmo, desde a criação do referido Conselho.

Art. 53

O dispositivo mostra-se paralelo à norma do artigo 29, parágrafo 5º, que adotou prorrogação do ano letivo em casos de força maior, independentes da vontade do corpo discente. Não obstante o art. conter preceito de liberação, nego-lhe sanção por desejar interpretação dúbia de consequências imprevisíveis.

Art. 54

Sobre contrariar o preceito constitucional de que "todos são iguais perante a Lei", introduz modificação nos exames vestibulares, prejudicial ao seu caráter classificatório. Tais exames não têm o objetivo de aprovar ou reprovar candidatos, mas sim o de classificá-los segundo o grau de aproveitamento.

Art. 55

O artigo não contém matéria pertinente aos objetivos da lei, além de constituir perigoso precedente que poderia resultar na anulação prévia de outros casos igualmente dignos de consideração, que serão oportunamente examinados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 56

A extinção da cátedra prescrita no art. 33, § 3º, não poderia vincular-se ao aproveitamento em cargo de nível final da carreira docente. O direito adquirido dos atuais catedráticos já está ressalvado na própria Constituição. Afora a interferência na esfera dos Estados, Municípios e entidades privadas, disciplinando matéria de nomenclatura, que refoge à competência da União, é de se notar que a transformação pretendida não alcança amparo no disposto na Constituição, art. 60, II combinado com o art. 67.

Art. 57

Pelas suas características de "diretrizes e bases", a lei que resultará do projeto em exame, será obrigatória em todo o País, na forma do que dispõe o art. 8º, inciso XVII, alínea "q", da Constituição, tornando-se imperativa a adaptação de todas as instituições de ensino superior às suas disposições. Pela redação pretendida no artigo só estariam sujeitas ao seu enquadramento as universidades federais, e dêle se excluiriam até mesmo os estabelecimentos isolados mantidos pelo Governo Federal.

São êstes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em de

de 1.968.

Alcântara Silveira